


Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 16/2026

 **De** Michael Cruz <licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>
Para Tatiana Custin <tcterceirizacoesdv@gmail.com>
Data 19/06/2026 08:58

 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - TATIANE - INTEGRA.pdf (~2,3 MB)

Prezados, segue resposta do pedido de impugnação.

At.te



Michael Cruz
Departamento de Licitações e Contratos
Secretaria de Administração

(41) 9 2002 9714 

Rua Augusto Dissenha, n.º 44
Centro - Mandirituba - PR - CEP: 83.800-058

Em 17/06/2026 16:03, Tatiana Custin escreveu:

Prezados, boa tarde.

Segue solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 16/2026 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - ESTADO DO PARANÁ.

Aguardamos retorno!

Atenciosamente,

Setor de Licitações



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 016/2026

Processo Administrativo n.º 047/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a impugnante sustenta suposta irregularidade na provisão destinada à substituição de empregados em férias; ausência de provisão de vale-alimentação durante o período de férias; inadequação da alocação da rubrica “seguro de vida” na planilha de custos; e necessidade de inclusão de exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços similares.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS

A impugnante sustenta que a Convenção Coletiva, usada como base pela Administração Pública, prevê pagamento de vale-alimentação durante as férias e que a Administração deveria ter incluído rubrica específica para tal finalidade.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre observar que o orçamento estimado possui natureza referencial.

O próprio Termo de Referência estabelece que cada licitante deverá elaborar sua proposta observando integralmente a Convenção Coletiva aplicável, devendo contemplar todos os benefícios obrigatórios previstos na norma coletiva.

Da mesma forma, o edital determina que a planilha da licitante contemple todas as disposições do instrumento coletivo utilizado, prevalecendo sempre os valores mais benéficos ao trabalhador.

Assim, ainda que determinada empresa entenda aplicável provisão adicional referente ao vale-alimentação nas férias, poderá livremente contemplá-la em sua planilha de custos, desde que demonstre a respectiva memória de cálculo.

Importante registrar que o benefício apontado pela impugnante possui natureza eventual e variável, condicionado a critérios específicos previstos na norma coletiva, tais como frequência e quantidade de faltas registradas pelo empregado durante o período aquisitivo.

Não se trata, portanto, de verba de incidência uniforme e automática para todos os empregados.





Além disso, o orçamento estimado não vincula os licitantes, servindo apenas como parâmetro de referência para a Administração Pública.

Dessa forma, eventual divergência metodológica quanto à forma de provisionamento não configura vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

2. DA PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS

A impugnante requer inclusão de exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares.

O pedido não merece acolhimento.

O art. 67, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o edital **poderá exigir** experiência mínima em serviços contínuos, tratando-se de faculdade da Administração Pública e não de obrigação legal, veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (Grifo Nosso)

No presente caso, a Administração realizou estudo específico da qualificação técnica exigida e definiu requisito compatível com o porte da contratação.

O Termo de Referência exige comprovação de execução de serviços de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra; quantitativo mínimo correspondente a 50% dos postos previstos; comprovação mínima de 22 postos de trabalho; e justificativa técnica expressa para tal exigência, baseada na complexidade operacional da contratação.

Portanto, a Administração Pública efetivamente exigiu experiência operacional compatível com o objeto.

A inclusão de requisito temporal de 3 anos, além de não ser obrigatória, poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da ampla disputa, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que requisitos de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo ser adotados como barreiras injustificadas ao acesso ao certame





*DENÚNCIA é LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA é QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO é IMPROCEDÊNCIA é RECOMENDAÇÃO é ARQUIVAMENTO. 1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante; 2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício; 3 - **É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública. As exigências, no entanto, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado;** 4 - A qualificação técnica operacional é correlacionada com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a qualificação técnica profissional está relacionada à comprovação da existência, nos quadros do licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração; 5 - O caráter discricionário do administrador público é relativo. No caso concreto, verifica-se que o objeto do certame (registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em veículos, com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio para participação na licitação, recomendando-se à Administração que, nos editais de licitação futuros, motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso. (TCE-MG - DEN: 932816, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: 26/08/2015) (Grifo Nosso)*

Assim, a exigência atualmente prevista mostra-se suficiente, proporcional e adequada.

3. DA PROVISÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS EM FÉRIAS

A impugnante sustenta que a Administração Pública não poderia prever o custo de substituição de férias durante a vigência inicial de 12 meses, sob o argumento de que os empregados somente adquirem o direito ao gozo das férias após completado o período aquisitivo.

A alegação não merece prosperar.





A contratação em análise possui natureza de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja característica essencial é a manutenção ininterrupta da prestação dos serviços durante toda a vigência contratual. O próprio ETP prevê expressamente que a contratada deverá realizar a substituição imediata de profissionais ausentes por motivo de férias, licenças ou faltas, garantindo a continuidade dos serviços.

Além disso, o Termo de Referência estabelece que os empregados permanecerão à disposição da Administração Pública durante a execução contratual e que a prestação dos serviços deverá ocorrer sem interrupções.

A metodologia utilizada pela Administração Pública encontra respaldo nas práticas consolidadas de formação de preços para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A própria planilha de custos disponibilizada pela Administração Pública apresenta justificativa técnica expressa para a rubrica de substituição de férias, consignando que:

“Cada trabalhador possui, constitucionalmente, o direito a 30 dias de férias por ano. A empresa contratada deverá substituí-lo no período das férias por outro profissional, para não prejudicar a prestação do serviço. Como haverá o pagamento de um salário por ano, basta apropriar esse custo mensalmente: $1 \text{ salário} / 12 = 8,33\%$.”

Portanto, não se trata de previsão de evento incerto, mas de apropriação mensal de custo futuro e previsível decorrente de obrigação trabalhista certa.

Importa ressaltar que o custo relacionado às férias não surge apenas após eventual prorrogação contratual. Ao contrário, trata-se de obrigação trabalhista que nasce e é constituída gradativamente desde o primeiro dia da execução contratual, razão pela qual sua provisão deve ocorrer desde a formação do orçamento estimado.

A exclusão dessa rubrica da composição inicial dos custos acarretaria grave inconsistência, pois, caso o contrato venha a ser prorrogado, hipótese expressamente prevista para os serviços contínuos pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração Pública não poderia admitir posteriormente a inclusão de custos trabalhistas que deveriam ter sido considerados desde a fase de planejamento e formação dos preços referenciais.

Em outras palavras, os custos relacionados às férias e à substituição dos empregados constituem despesas previsíveis, inerentes à própria execução do objeto contratado, devendo integrar o orçamento desde sua origem para garantir a adequada execução contratual durante toda a vigência do ajuste, inclusive em suas eventuais prorrogações.

Ademais, a tese da impugnante desconsidera situação corriqueira nas contratações de terceirização de mão de obra: a possibilidade de a empresa contratada alocar na execução do contrato empregados que já integram seu quadro funcional e que possuam período aquisitivo de férias em curso ou até mesmo já completado.





Nessa hipótese, o trabalhador poderá adquirir o direito ao gozo de férias durante a própria vigência inicial do contrato, tornando necessária sua substituição para manutenção da continuidade dos serviços. Assim, a ocorrência do custo não está necessariamente condicionada ao encerramento dos primeiros 12 (doze) meses da contratação administrativa, mas sim à situação individual de cada empregado efetivamente alocado na execução contratual.

Da mesma forma, o profissional designado para substituir o empregado titular durante o período de férias também gera custos trabalhistas e encargos inerentes à relação de emprego, os quais devem ser contemplados na metodologia de composição dos preços para garantir a integral cobertura das obrigações legais da contratada.

Cumpre destacar ainda que a Administração Pública não está remunerando evento hipotético ou incerto, mas apenas realizando a apropriação mensal de um custo trabalhista certo, previsível e obrigatório, decorrente do direito constitucional às férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, a previsão constante da planilha de custos não configura sobrepreço, duplicidade ou antecipação indevida de despesas, mas sim medida necessária para assegurar a exequibilidade do contrato, a continuidade dos serviços públicos e a correta formação do orçamento estimado da contratação.

Portanto, não há qualquer irregularidade na manutenção da rubrica referente à substituição de empregados em férias, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante deve ser integralmente rejeitado.

4. DA RUBRICA “SEGURO DE VIDA”

A impugnante questiona a alocação da rubrica seguro de vida no Módulo 5 – Insumos Diversos.

Também não se verifica qualquer irregularidade.

A planilha adotada pela Administração Pública foi estruturada conforme metodologia própria de composição dos custos, sendo expressamente informado que os custos relativos a uniforme, EPI, crachá, ponto eletrônico e seguro de vida foram obtidos mediante pesquisa de preços específica.

Independentemente do módulo em que a rubrica esteja posicionada, o que efetivamente importa para a aferição da vantajosidade da contratação é a correta consideração do custo global.

A impugnante não demonstrou prejuízo concreto ao orçamento estimado nem apresentou prova de que a metodologia utilizada tenha gerado distorção econômica relevante.

Assim, inexistente fundamento técnico ou jurídico que imponha a alteração pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:



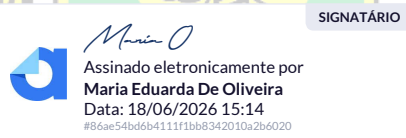


CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, entretanto no mérito **INDEFIRO** os pedidos formulados pela impugnante, uma vez que:

1. a alegada ausência de provisão específica para vale-alimentação nas férias não compromete a legalidade do orçamento estimado nem impede a adequada formulação das propostas;
2. a qualificação técnica prevista no edital e no Termo de Referência já contempla exigências compatíveis com a complexidade do objeto, inexistindo obrigação legal de exigir experiência mínima de 3 (três) anos.
3. a provisão para substituição de empregados em férias encontra respaldo técnico na metodologia de formação de custos adotada para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra;
4. a alocação da rubrica seguro de vida não evidencia vício capaz de comprometer a composição dos custos;

Dessa forma, ficam mantidas integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2026 e seus anexos.

Mandirituba, 18 de junho de 2026.



SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Maria Eduarda De Oliveira
Data: 18/06/2026 15:14
#86ae54bd6b4111f1bb8342010a2b6020

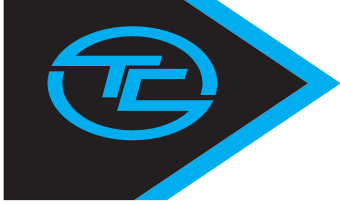
Maria Eduarda de Oliveira
Diretora de Compras e Licitações
Matricula n.º 4527



SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Geovana Maria Cordeiro
Data: 18/06/2026 15:16
#86b5a6ae6b4111f1bb8342010a2b6020

Geovana Maria Cordeiro
Secretária Municipal de Administração
Matricula n.º 4367





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANDRITUBA - ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico n.º 016/2026

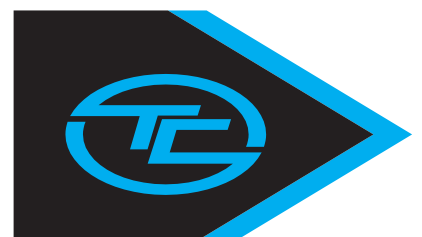
Processo de Licitação n.º 047/2026

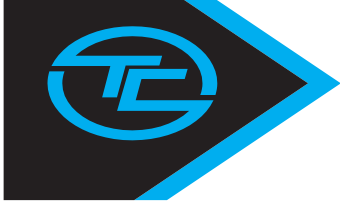
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **29.460.288/0001-69**, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 - Sala 104, Bairro Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, neste ato representada por seu representante legal, Sra. **Tatiane Custin Bueno**, portadora do CPF nº 054.547.019-63, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas:





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

I – PRELIMINARES

I.I – Da Tempestividade

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina expressamente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

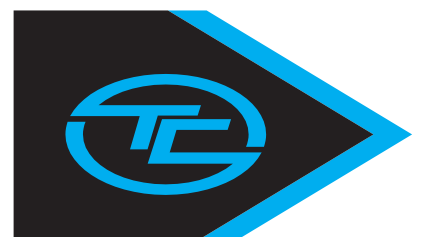
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso concreto, a **sessão pública** de abertura está designada para o **dia 22/06/2026, às 09h00min**, motivo pelo qual o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se 03 (três) dias úteis antes, conforme determinação legal e **item 15.1**, do Edital.

Dessa forma, considerando a data da protocolização do presente pedido, verifica-se que a Impugnante observou rigorosamente o prazo previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena tempestividade.

I.II – Da Admissibilidade

A Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, uma vez que atua no ramo correlato ao objeto licitado e possui interesse direto na participação do certame, atendendo integralmente ao disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

A legislação de regência confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação quando identificar irregularidades ou exigências que violem os princípios e normas aplicáveis, especialmente aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade, a isonomia e a legalidade.

Nesse sentido, a Impugnante, enquanto potencial participante e diretamente afetada pelas regras editalícias, detém plena legitimidade ativa para suscitar a presente controvérsia, bem como o direito de ter sua manifestação recebida, processada e devidamente analisada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, nos termos da legislação vigente.

Assim, devidamente demonstrados a legitimidade e o interesse processual, impõe-se o regular processamento da presente impugnação, para que produza seus efeitos jurídicos no âmbito do Pregão Eletrônico em comento.

II – DOS FATOS

O Município de Mandirituba, Estado do Paraná, publicou o Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, mediante disponibilização de mão de obra para os cargos de Servente de Limpeza sem insalubridade, Servente de Limpeza com adicional de insalubridade de 20%, Servente de Limpeza com adicional de insalubridade de 40% e Encarregado 40 horas.

Todavia, após análise minuciosa do Edital, do Termo de Referência, das planilhas de composição de custos e demais





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

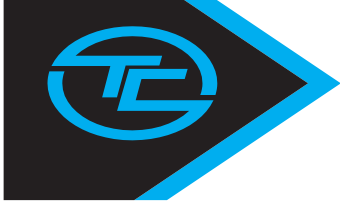
documentos que compõem a fase preparatória da contratação, foram identificadas inconsistências que comprometem a regular formação do orçamento estimado e podem afetar diretamente a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentre as irregularidades constatadas, verifica-se que as planilhas de custos utilizadas para formação do preço estimado contemplam provisão integral para substituição de empregados em férias durante a vigência inicial de 12 (doze) meses do contrato, mediante inclusão de percentual correspondente a 8,33%, embora o próprio direito ao gozo das férias somente seja adquirido após o cumprimento do período aquisitivo de 12 meses, transferindo para o orçamento inicial custo cuja ocorrência encontra-se condicionada à eventual prorrogação contratual e à efetiva fruição das férias pelos trabalhadores.

Também se constatou a ausência de previsão dos custos decorrentes do fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias dos empregados, benefício expressamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela própria Administração como fundamento para elaboração das planilhas de custos, circunstância que compromete a exatidão do orçamento estimado e a adequada mensuração dos encargos convencionais incidentes sobre a contratação.

Além disso, verifica-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital mostram-se insuficientes diante da complexidade operacional e do vulto financeiro da contratação, estimada em R\$ 3.247.608,12 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil,





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

seiscentos e oito reais e doze centavos), uma vez que, embora exista exigência de comprovação de quantitativo mínimo de postos anteriormente executados, não há previsão de demonstração de experiência mínima na execução de serviços terceirizados contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, requisito amplamente admitido pela jurisprudência e pela legislação aplicável para contratações dessa natureza.

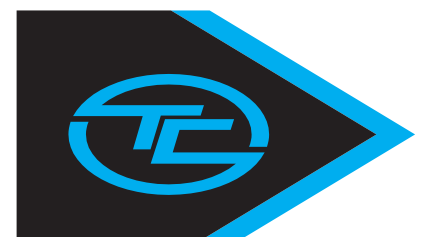
As inconsistências identificadas possuem potencial para comprometer a elaboração das propostas pelos licitantes, afetar a aferição da exequibilidade dos preços ofertados e gerar riscos à futura execução contratual, circunstâncias que justificam a necessidade de revisão do instrumento convocatório antes da realização do certame.

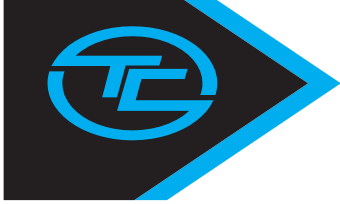
Diante desse cenário, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital, buscando o aperfeiçoamento da fase preparatória da contratação, a correção das inconsistências verificadas e a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DO MÉRITO

III.I – DA AUSÊNCIA DE PROVISÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO DEVIDO DURANTE O GOZO DAS FÉRIAS E DO SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O orçamento estimado que acompanha o presente certame foi elaborado com fundamento na **Convenção Coletiva de Trabalho PR000063/2026**, tendo a Administração adotado diversas verbas





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

convencionais para composição dos custos de mão de obra, dentre elas o piso salarial da categoria, o vale-alimentação, a assistência médica, o benefício social familiar e o fundo de formação profissional.

Todavia, ao analisar a planilha de custos disponibilizada no edital, verifica-se que a Administração deixou de contemplar verba trabalhista obrigatória expressamente prevista na própria norma coletiva utilizada como parâmetro para a formação dos preços.

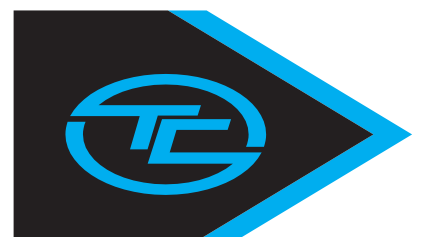
Conforme **consta do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários**, foi considerado apenas o custo ordinário do **vale-alimentação**, calculado com base no valor mensal previsto na Convenção Coletiva, **resultando na quantia de R\$ 720,00 por empregado.**

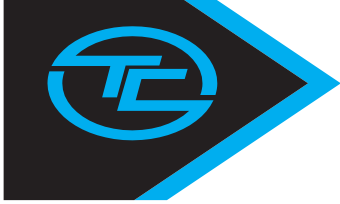
Entretanto, a **Cláusula Décima Terceira, § 8º, da CCT PR000063/2026** estabelece obrigação adicional e autônoma, consistente no fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

(...)

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 900,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 810,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 720,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

R\$ 494,00, R\$ 445,00 e R\$ 395,00, nas mesmas condições; [Grifou-se].

A mesma cláusula ainda prevê valores proporcionais para empregados que tenham registrado faltas ao longo do período aquisitivo, demonstrando que o benefício durante as férias possui disciplina própria e obrigação específica de custeio pelo empregador.

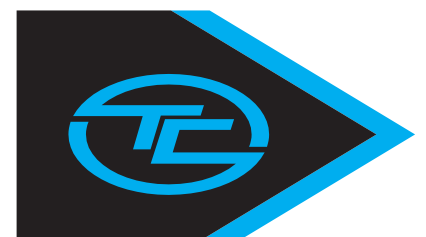
Ocorre que não há na planilha de custos qualquer rubrica destinada ao provisionamento desse encargo convencional.

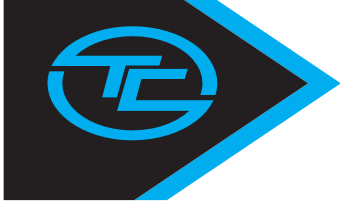
A omissão torna-se ainda mais evidente porque a própria Administração reconheceu, em sua composição de custos, a ocorrência das férias dos empregados, tendo provisionado:

- a) **Remuneração das férias**, no Submódulo 2.1;
- b) **Adicional constitucional de férias**;
- c) **Substituição do trabalhador afastado por férias**, no Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente.

Ou seja, o orçamento admite que haverá empregados em gozo de férias durante a execução contratual, bem como a necessidade de substituição desses profissionais para manutenção da prestação dos serviços.

Todavia, **embora tenha reconhecido todos os demais reflexos financeiros decorrentes das férias, a Administração deixou de prever o pagamento do vale-alimentação que a própria Convenção Coletiva determina ser devido nesse período.**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Trata-se de custo efetivo e obrigatório da contratação, cuja ausência resulta em subdimensionamento do orçamento estimado e compromete a adequada aferição da exequibilidade das propostas.

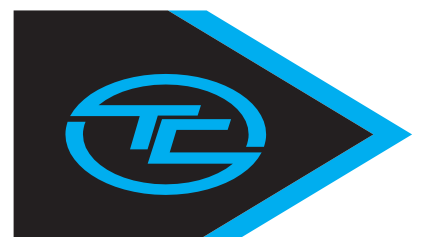
A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que o orçamento estimado deve refletir, de forma completa e fidedigna, todos os custos necessários à execução contratual, especialmente aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas e convencionais de observância obrigatória.

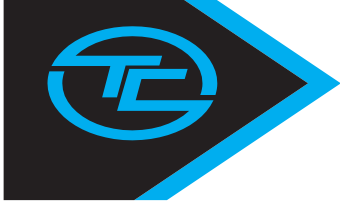
A Instrução Normativa nº. 05/2017, por meio da qual estabeleceu as diretrizes para a contratação de serviços pela Administração Pública também tratou do Projeto Básico/Termo de Referência, que assim expõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - declaração do objeto; II - fundamentação da contratação; III - descrição da solução como um todo; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto; VI - modelo de gestão do contrato; VII - critérios de medição e pagamento; VIII - forma de seleção do fornecedor; IX - critérios de seleção do fornecedor; **X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;** e XI - adequação orçamentária.

(...)

ANEXO III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES 3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes: **3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais: a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte; (...)** [Grifou-se].





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Neste sentido o legislador pátrio, ao realizar a Consolidação das Leis Trabalhistas, privilegiou a importância dos acordos e convenções como instrumentos autônomos de regulamentação da relação de trabalho e emprego, é o que podemos destacar:

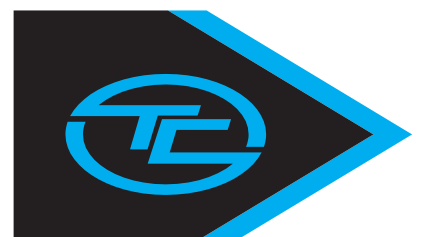
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

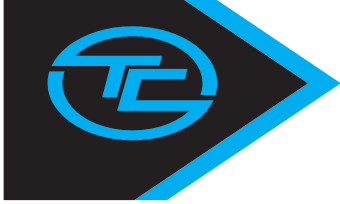
Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do TCU a respeito do tema, razão pela qual se acostam os julgados a seguir:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; **(TCU, Acórdão n. 1.750/2014**, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, grifos acrescidos).

282. Não somente a Nota Técnica 2003/1, mas os demais relatórios e pareceres técnicos prévios à contratação da empresa Cobra por inexigibilidade de licitação apresentam-se em desconformidade com o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei 8.666/1993, **configurando prática irregular a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação.** A citada ausência de visibilidade dos componentes específicos do PET deve-se, unicamente, ao desconhecimento do Banco em relação ao objeto que estava prestes a ser contratado, conforme observado nos itens 276 a 278 desta instrução. Tal falta inclusive coloca sob suspeição a estimativa de preços contida na Nota Técnica 2003/1, devido à falta de informações no processo que a sustentem. **(TCU, TC 019.534/2006-0**, Rel. ANA ARRAES, Plenário, j. 21.11.2012, grifos acrescidos).

Nesse contexto, a exclusão de parcela expressamente prevista na norma coletiva aplicável conduz à formação de preço





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

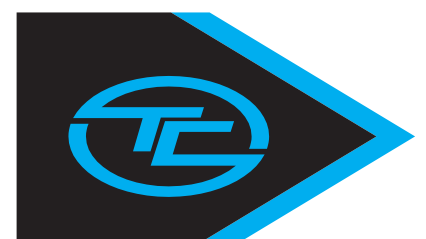
referencial artificialmente reduzido, criando cenário incompatível com os custos reais que serão suportados pela futura contratada ao longo da execução do ajuste.

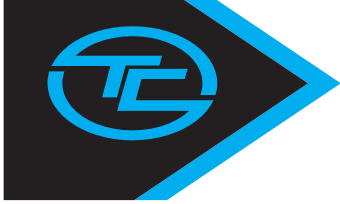
A irregularidade mostra-se incompatível com os arts. 18, inciso IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a elaboração de orçamento estimado compatível com a realidade da contratação e acompanhado das informações necessárias à demonstração de sua adequação técnica e econômica.

Diante disso, impõe-se a retificação das planilhas de formação de custos que integram o edital, com a inclusão da provisão **correspondente ao vale-alimentação devido durante o gozo das férias, nos exatos termos da Cláusula Décima Terceira, § 8º, da CCT PR000063/2026**, promovendo-se a consequente revisão dos valores estimados da contratação e a reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.II – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES

O Termo de Referência prevê, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho previstos na contratação, exigindo a demonstração de experiência anterior equivalente a 22 (vinte e dois) postos de servente de limpeza.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

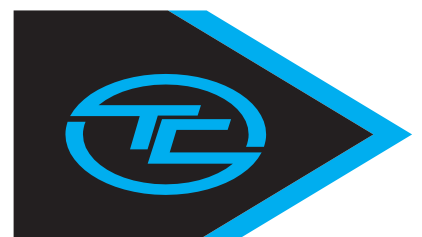
Embora a exigência quantitativa adotada encontre amparo no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o instrumento convocatório deixou de prever requisito igualmente relevante para a adequada aferição da capacidade operacional das licitantes: a comprovação de experiência mínima na prestação de serviços continuados semelhantes ao objeto licitado.

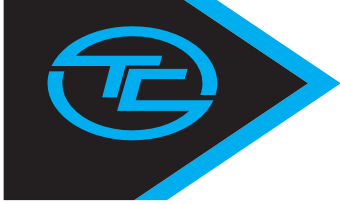
A presente contratação possui valor estimado de R\$ 3.247.608,12 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e oito reais e doze centavos), envolvendo a gestão simultânea de 44 postos de trabalho, prestação continuada dos serviços, dedicação exclusiva de mão de obra, administração de substituições, cobertura de afastamentos legais, gestão de férias, controle de frequência, fornecimento de uniformes e EPIs, cumprimento de obrigações trabalhistas e convencionais, além da necessidade de manutenção ininterrupta dos serviços durante toda a vigência contratual.

Nesse contexto, **a simples comprovação de determinado quantitativo de postos anteriormente executados não é suficiente para demonstrar que a licitante possui efetiva experiência consolidada na gestão de contratos continuados de terceirização de mão de obra.**

É perfeitamente possível que uma empresa tenha executado determinado quantitativo de postos por curto período de tempo, **sem que isso demonstre maturidade operacional, capacidade gerencial ou experiência suficiente para administrar contrato de elevada complexidade e duração prolongada.**

A experiência acumulada ao longo do tempo constitui elemento essencial para aferição da capacidade técnico-operacional,





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

especialmente em contratos de terceirização continuada, nos quais a contratada deverá administrar questões trabalhistas, previdenciárias, operacionais e administrativas de elevada relevância para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

O próprio art. 67, §5º, da Lei 14.133/2021, confere respaldo jurídico à exigência pretendida, ao estabelecer expressamente a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

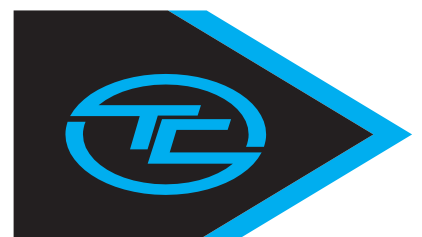
(...)

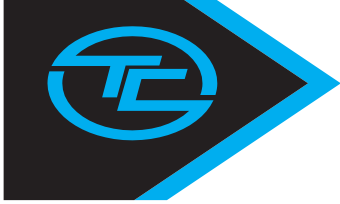
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** [Grifou-se].

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite expressamente a exigência de experiência mínima anterior em contratos de prestação continuada, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. **Para fins de qualificação técnico-**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

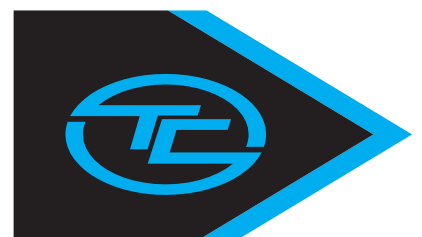
operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10 .6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (TCU - RP: 03420020185, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/11/2018, Primeira Câmara). [Grifou-se].

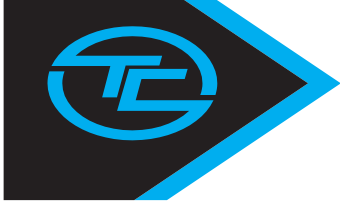
A exigência de **experiência mínima de 03 (três) anos não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim medida proporcional e compatível com a dimensão econômica, operacional e administrativa do objeto licitado, especialmente diante do elevado valor estimado da contratação e da necessidade de garantir a continuidade dos serviços.

Cumprir destacar que a exigência temporal pretendida não substitui a comprovação quantitativa já prevista no edital, mas a complementa.

Enquanto a exigência de 50% do quantitativo de postos busca demonstrar capacidade operacional em termos de escala, a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos destina-se a evidenciar estabilidade empresarial, maturidade gerencial e efetiva experiência na execução de contratos continuados de características semelhantes.

A conjugação de ambos os requisitos proporciona maior segurança à Administração Pública, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, descontinuidade dos serviços, descumprimento de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

obrigações trabalhistas e insuficiência de estrutura operacional durante a execução do contrato.

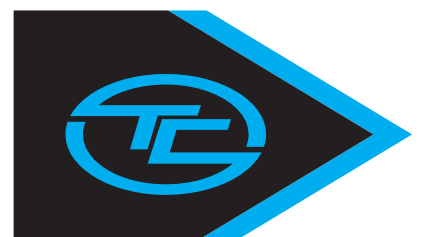
Dessa forma, requer-se a retificação do Edital para inclusão de exigência complementar de qualificação técnico-operacional, **sugerindo-se a seguinte redação:**

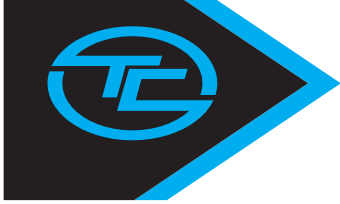
"Além da comprovação quantitativa prevista neste Edital, a licitante deverá demonstrar experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial com dedicação exclusiva de mão de obra, admitida a comprovação mediante um ou mais contratos ou atestados de capacidade técnica que, em conjunto, evidenciem a experiência exigida."

A medida revela-se compatível com a complexidade do objeto, com o vulto econômico da contratação e com os princípios da eficiência, da segurança da contratação, da continuidade do serviço público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, **verifica-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação** não apenas encontra respaldo expresso no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, como também está plenamente alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, revelando-se medida legítima, proporcional e compatível com a complexidade operacional do objeto licitado.

As sugestões apresentadas possuem caráter colaborativo e preventivo, buscando contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, para a mitigação de riscos contratuais e para





a seleção de licitantes efetivamente aptos à adequada execução do objeto contratado.

III.III – DA INDEVIDA INCLUSÃO DO CUSTO INTEGRAL DE SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS NA VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO E DA SUPERAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

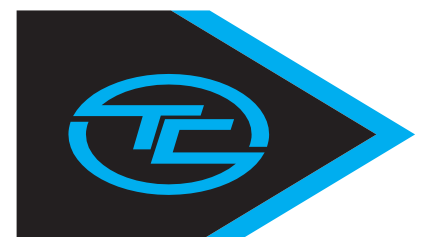
Ao analisar a planilha de custos que integra o orçamento estimado da presente contratação, verifica-se a existência de relevante inconsistência na composição dos custos referentes aos postos de Servente de Limpeza, consistente na inclusão integral da rubrica destinada à substituição do empregado durante o gozo de férias, no percentual de 8,33%, ainda na vigência inicial do contrato.

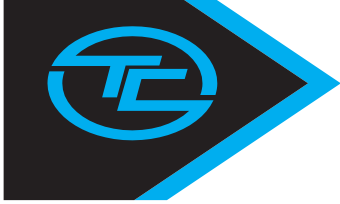
Nos postos de Servente de Limpeza em geral, a Administração previu simultaneamente:

- **Férias do empregado titular: 8,33%;**
- **Adicional constitucional de férias: 2,78%;**
- **Substituto na cobertura de férias: 8,33%.**

A previsão das duas primeiras rubricas é absolutamente correta, uma vez que representam direitos trabalhistas adquiridos gradativamente pelo empregado ao longo da execução contratual, devendo ser mensalmente provisionados pela contratada.

Todavia, situação diversa ocorre em relação à rubrica destinada à substituição do empregado durante o gozo das férias.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Isso porque o próprio ordenamento jurídico estabelece que o empregado somente **adquire o direito ao gozo das férias após completar o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de trabalho**, nos termos dos arts. 129 e 130 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

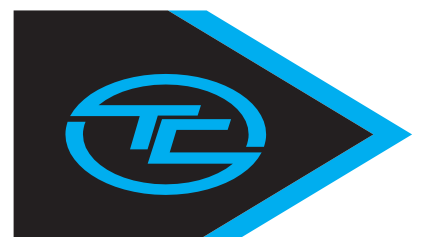
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

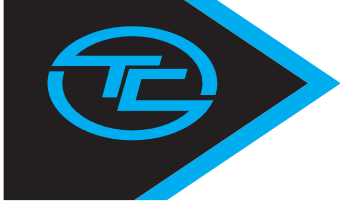
(...)

Dessa forma, **durante toda a vigência inicial do contrato os empregados estarão apenas adquirindo o direito às férias, sem que haja efetiva necessidade de substituição decorrente de seu gozo.**

Em outras palavras, **o custo de substituição do trabalhador em férias somente poderá surgir após o encerramento do primeiro período aquisitivo, circunstância que ocorrerá em momento posterior ao término da vigência inicialmente prevista para o contrato.**

Ocorre que o orçamento estimado elaborado pela Administração incluiu integralmente, **já nos primeiros 12 meses da contratação, o custo correspondente à substituição dos empregados**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

durante as férias, embora tal evento dependa necessariamente de fatos futuros e incertos, quais sejam:

- a) A efetiva prorrogação contratual;
- b) A permanência dos empregados vinculados ao contrato após o primeiro ano de execução;
- c) A efetiva concessão das férias durante eventual período prorrogado.

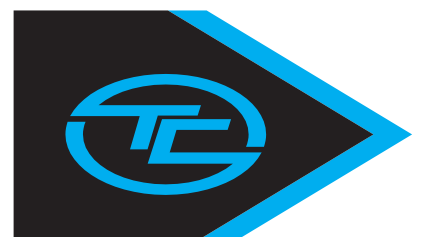
Portanto, **a Administração transferiu para a vigência inicial do contrato um custo cuja ocorrência está condicionada a evento futuro e incerto, gerando artificial elevação do valor estimado da contratação.**

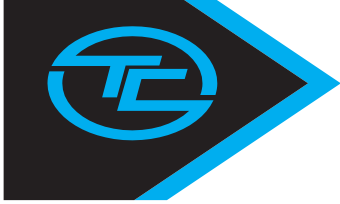
A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria Administração adotou tratamento distinto para os postos de Servente Escolar e Servente de CMEI.

Nesses postos específicos, a planilha não contempla a rubrica de substituição durante as férias, justamente porque a Administração reconheceu que não haverá necessidade de reposição da mão de obra durante os períodos de férias escolares.

Ou seja, a própria metodologia adotada pelo Município reconhece que o custo de substituição somente pode ser provisionado quando efetivamente existir necessidade operacional de reposição.

Entretanto, apesar de utilizar tal raciocínio para os postos vinculados às unidades escolares, a Administração deixou de aplicar a mesma lógica aos demais postos, incluindo integralmente custo de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

substituição de férias que igualmente não ocorrerá durante a vigência inicial do contrato.

Se para os postos escolares a Administração excluiu a rubrica por inexistir necessidade de substituição, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos demais postos em relação ao primeiro ano contratual, uma vez que os empregados sequer terão completado o período aquisitivo necessário ao gozo das férias.

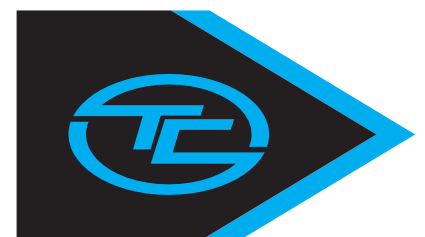
A memória de cálculo constante da própria planilha confirma essa conclusão ao justificar a rubrica da seguinte forma:

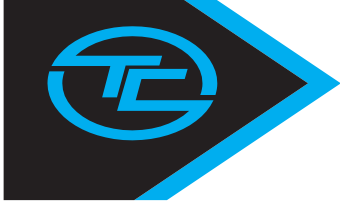
“Cada trabalhador possui, constitucionalmente, o direito a 30 dias de férias por ano. A empresa contratada deverá substituí-lo no período das férias por outro profissional.”

Contudo, a justificativa apresentada parte da premissa de que as férias efetivamente ocorrerão durante o período orçado, o que não corresponde à realidade da contratação inicialmente prevista.

Durante os primeiros 12 meses de execução, os trabalhadores estarão apenas adquirindo o direito às férias, não havendo, portanto, afastamento a ser coberto por substituto.

Trata-se de custo relacionado a evento posterior ao encerramento da vigência inicial, razão pela qual sua inclusão integral no orçamento-base viola os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da estimativa real dos custos da contratação.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

A elaboração do orçamento estimado deve refletir os custos efetivamente necessários à execução do contrato no período considerado pela Administração, não sendo admissível a inclusão antecipada de despesas cuja ocorrência depende de eventual prorrogação contratual futura.

Nesse sentido, o orçamento estimado deve representar a realidade econômica da contratação, permitindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa e evitando a formação artificial de preços superiores aos efetivamente necessários para a execução do objeto.

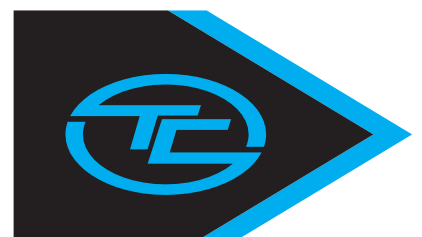
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado a necessidade de que os orçamentos públicos sejam elaborados com base em critérios técnicos e em planilhas que demonstrem adequadamente a composição dos custos considerados pela Administração, vejamos:

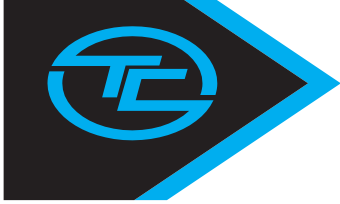
TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário

“130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)". (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

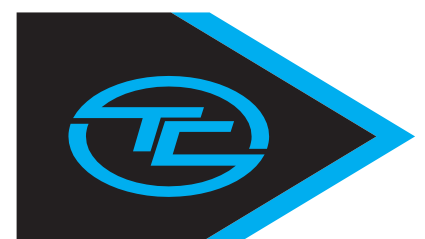
Ao incluir na vigência inicial de 12 meses o custo integral de substituição de férias, a Administração promove indevida superavaliação do orçamento estimado, elevando artificialmente o valor de referência da licitação e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A irregularidade mostra-se ainda mais relevante diante do expressivo valor global estimado da contratação, superior a R\$ 3.247.608,12, circunstância que potencializa o impacto financeiro decorrente da inclusão indevida dessa rubrica em todos os postos atingidos pela metodologia adotada.

Dessa forma, impõe-se a revisão das planilhas integrantes do Termo de Referência, com a exclusão da rubrica correspondente à substituição de férias dos postos em que tal custo foi integralmente provisionado para a vigência inicial de 12 meses, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica demonstrando a efetiva ocorrência desse custo dentro do período inicialmente contratado, sob pena de manutenção de orçamento estimado superavaliado e dissociado da realidade da execução contratual.

III.IV – DO ERRO MATERIAL NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS – ALOCAÇÃO INDEVIDA DO SEGURO DE VIDA NO MÓDULO 5 E SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO

Ao analisar a planilha de custos que integra o orçamento estimado da presente contratação, **verifica-se que a Administração**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

incluiu a rubrica "Seguro de Vida" no valor mensal de R\$ 3,99 no Módulo 5 – Insumos Diversos.

Entretanto, tal metodologia revela-se incompatível com a natureza jurídica da despesa considerada.

Embora a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável não imponha o fornecimento obrigatório de seguro de vida para a categoria profissional abrangida pela contratação, **a própria Administração optou por incluir tal despesa na composição do orçamento estimado, reconhecendo-a como custo integrante da execução contratual.**

Por essa razão, **a rubrica deveria compor os custos vinculados ao empregado, inserindo-se no Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, e não no Módulo 5 – Insumos Diversos.**

A impropriedade não se limita a aspecto meramente formal ou contábil, em razão de que a estrutura da planilha de terceirização possui lógica sequencial e interdependente, na qual determinados módulos servem de base de cálculo para os módulos subsequentes.

No caso concreto, **o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente foi calculado mediante aplicação do percentual de 10,38% sobre a remuneração e os benefícios vinculados ao empregado.**

Assim, **ao deslocar o Seguro de Vida para o Módulo 5, a Administração retira indevidamente tal parcela da base de incidência utilizada para a formação dos custos de substituição decorrentes de**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

férias, afastamentos legais e demais hipóteses de reposição previstas contratualmente.

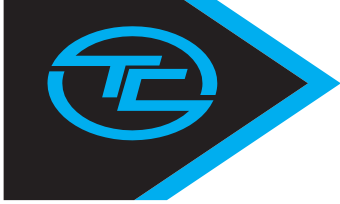
Em outras palavras, **a despesa reconhecida pela própria Administração como integrante da contratação deixa de produzir os reflexos econômicos decorrentes da metodologia utilizada para cálculo dos custos de reposição inerentes à própria sistemática da planilha, gerando redução artificial dos custos estimados da contratação.**

Embora o valor individual da rubrica possa parecer reduzido, **o equívoco metodológico reproduz-se em todos os postos abrangidos pela contratação, impactando sucessivamente os cálculos dos módulos posteriores e comprometendo a fidedignidade do orçamento estimado.**

Além disso, a alocação de despesa diretamente vinculada ao empregado em módulo destinado a insumos operacionais compromete a transparência da composição dos custos e dificulta a conferência da metodologia adotada pelos licitantes.

Dessa forma, **requer-se a retificação da planilha para que a rubrica Seguro de Vida seja alocada em módulo compatível com sua natureza jurídica. Subsidiariamente,** caso a Administração entenda pela manutenção da rubrica no Módulo 5, requer-se a apresentação de justificativa técnica expressa demonstrando a compatibilidade da metodologia adotada com a estrutura da planilha de custos, bem como a inexistência de impactos sobre a formação do orçamento estimado.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

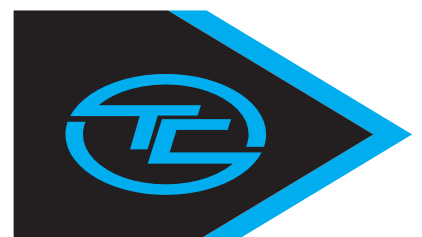
a) O conhecimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

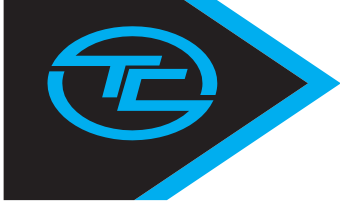
b) O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências identificadas nas planilhas de composição de custos e na fase preparatória da contratação;

c) A revisão das planilhas de custos que compõem o orçamento estimado da contratação, com a exclusão ou redimensionamento da provisão integral destinada à substituição de empregados em férias durante a vigência inicial de 12 (doze) meses, diante da ausência de demonstração técnica de sua efetiva ocorrência nos moldes integralmente provisionados pela Administração;

c.1) **Subsidiariamente**, caso não seja acolhida a exclusão da rubrica de substituição de férias da vigência inicial, que a Administração apresente memória de cálculo, estudo técnico ou justificativa expressa demonstrando a efetiva ocorrência desse custo durante o período inicialmente contratado;

d) A revisão das planilhas de custos e do orçamento estimado para inclusão dos custos decorrentes do fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias dos empregados, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho adotada pela





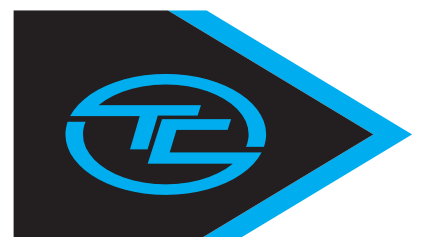
própria Administração como parâmetro para elaboração do orçamento de referência;

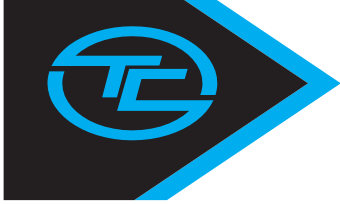
e) A **retificação das planilhas de custos integrantes do orçamento estimado, com a adequada alocação da rubrica “Seguro de Vida” em módulo compatível com sua natureza jurídica e econômica,** promovendo-se os reflexos correspondentes nos demais módulos dependentes da respectiva base de cálculo;

e.1) **Subsidiariamente,** caso a Administração entenda pela manutenção da rubrica “Seguro de Vida” no Módulo 5 – Insumos Diversos, que seja apresentada justificativa técnica expressa demonstrando a compatibilidade da metodologia adotada com a estrutura da planilha de custos e a inexistência de impactos sobre a formação do orçamento estimado;

f) **A retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão de requisito complementar de qualificação técnico-operacional consistente na comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços terceirizados contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra compatíveis com o objeto licitado,** em observância à complexidade operacional e ao vulto da contratação;

g) A revisão do orçamento estimado da contratação após a correção das inconsistências identificadas nas planilhas de custos, promovendo-se a adequação dos valores referenciais aos efetivos custos decorrentes da legislação trabalhista e da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

h) A suspensão do certame até que sejam promovidas as correções necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

i) A republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas pelos licitantes;

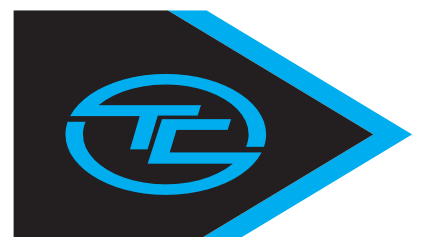
j) Seja a decisão acerca da presente impugnação integralmente motivada, com apreciação específica de todos os fundamentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo administrativo.

Nesses termos, **pede deferimento.**

Dois Vizinhos, Paraná, 17 de junho de 2026.

TATIANE CUSTIN BUENO

CNPJ: 29.460.288/0001-69





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.460.288/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2018
NOME EMPRESARIAL TATIANE CUSTIN BUENO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TATI SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAO DALPASQUALE	NÚMERO 343	COMPLEMENTO SALA 104
CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA NORTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESA1996@OUTLOOK.COM	TELEFONE (46) 9908-4141	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/03/2026** às **08:38:16** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.460.288/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 97.00-5-00 - Serviços domésticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOAO DALPASQUALE	NÚMERO 343	COMPLEMENTO SALA 104
---	----------------------	--------------------------------

CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA NORTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESA1996@OUTLOOK.COM	TELEFONE (46) 9908-4141
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/03/2026** às **08:38:16** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 1 de 5

TATIANE CUSTIN BUENO, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Francisco Beltrão-Pr, data de nascimento 11/05/1986, empresário, nº do CPF Nº 054.547.019-63, documento de identidade, nº 9.652.661-0, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, 301, Bairro Luther King, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.605-440, Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada sob o nome de TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, com sede na Av. 4 De Setembro, 742, Sala 4, Bairro Centro, Reserva do Iguaçu - PR, CEP 85.195-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4160065355-6 em 17/012018 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.460.288/0001-69, resolve alterar o contrato mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Av. 4 De Setembro, 742, Sala 4, Bairro Centro, Reserva do Iguaçu - PR, CEP 85.195-000, fica alterado para Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000.

CLÁUSULA SEGUNDA Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA -DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

TATIANE CUSTIN BUENO, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Francisco Beltrão-Pr, data de nascimento 11/05/1986, empresário, nº do CPF Nº 054.547.019-63, documento de identidade, nº 9.652.661-0, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, 301, Bairro Luther King, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.605-440, Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4160065355-6 em 17/012018 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.460.288/0001-69, pelas demais exposições legais aplicáveis a espécie e pelas clausula seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa girar sob o nome empresarial de: TATIANE CUSTIN BUENO LTDA e tem sede e domicílio na Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000.

Cláusula Segunda : O capital social será de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
TATIANE CUSTIN BUENO	100.00	650.000	650.000,00
TOTAL	100.00	650.000	650.000,00

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 2 de 5

Cláusula Terceira : 7810-8/00 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, 4120-4/00 SERVIÇO DE EDIFICAÇÕES E REFORMA, TAIS COMO APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PREDIOS, EDIFICIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMINIO E RESIDENCIAS4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRACAS E CALÇADAS, TAIS COMO REFORMA DE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS CALÇADAS, PASSEIOS, FRISAGEM DE VIS E AFINS4330-4/99 LIMPEZA DE EDIFICIOS APOS O TERMINO DA FASE DE CONSTRUÇÃO8121-4/00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO TAIS COM CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO8130-3/00 SERVIÇO DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, PLANTIO DE JARDINS3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM URBANA ATRAVES DE LIXEIRA, VEICULOS OU CACAMBAS4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM4211-1/01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS4212-0/00 CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS4311-8/01 SERVIÇO DE DEMOLICOES DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS4399-1/05 SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE AGUA7112-0/00 SERVIÇO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL8129-0/00 SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA E PISCINAS EM AMBIENTES PUBLICO E PARTICULAR8122-2/00 SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS8111-7/00 SERVIÇOS DE ZELADORIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL (EXETO CONDOMINIO), SERVIÇO DE COPA E COZINHA, RECEPCAO E PORTARIA, FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, MOTORISTA, ZELADORIA4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÕES 7732-2/01 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO PRA CONSTRUÇÃO, TRATOR, EQUIPAMENTO DE LIMPEZA 7111-1/00 SERVIÇOS DE ARQUITETURAS 4789-0/05 COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA E COMERCIAL 4520-0/05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES 7210-0/00 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS 9700-5/00 - SERVIÇOS DOMESTICOS 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA 4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL 8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE NAO ESPECIFICADAS , 6209-1/00 - SUPORTE TECNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO , 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8011-1/01 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLOGICA 8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM 8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAÇÃO 8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE 8650-0/06 - ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA 8660-7/00 - ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE.

Cláusula Quarta : A sociedade iniciará suas atividades em 30/12/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta : A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A administração da caberá ao Titular TATIANE CUSTIN BUENO com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 3 de 5

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula Sétima : O titular da sociedade declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula Oitava : Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. TATIANE CUSTIN BUENO LTDA.

Cláusula Nona : A TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula Decima: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Decima Primeira : Falecendo ou interditado o titular da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu titular.

Cláusula Decima Segunda : O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Decima Terceira - COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: O sócio declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/122006.

Cláusula Decima Quarta : – DO FORO Fica eleito o foro tal da Cidade Francisco Beltrão, estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo da sociedade.

O instrumento do Ato Constitutivo da sociedade, será assinado em 1 (uma) vias de igual forma teor e consistência.

Reserva do Iguaçu –Pr, 15 de Março de 2024.

TATIANE CUSTIN BUENO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TATIANE CUSTIN BUENO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05454701963	TATIANE CUSTIN BUENO



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/04/2024 15:48 SOB N° 20241787106.
PROTOCOLO: 241787106 DE 26/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12404549465. CNPJ DA SEDE: 29460288000169.
NIRE: 41600653556. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/03/2024.
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 1 de 5

TATIANE CUSTIN BUENO, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Francisco Beltrão-Pr, data de nascimento 11/05/1986, empresário, nº do CPF Nº 054.547.019-63, documento de identidade, nº 9.652.661-0, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, 301, Bairro Luther King, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.605-440, Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada sob o nome de TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, com sede na Av. 4 De Setembro, 742, Sala 4, Bairro Centro, Reserva do Iguaçu - PR, CEP 85.195-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4160065355-6 em 17/012018 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.460.288/0001-69, resolve alterar o contrato mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Av. 4 De Setembro, 742, Sala 4, Bairro Centro, Reserva do Iguaçu - PR, CEP 85.195-000, fica alterado para Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000.

CLÁUSULA SEGUNDA Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA -DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

TATIANE CUSTIN BUENO, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Francisco Beltrão-Pr, data de nascimento 11/05/1986, empresário, nº do CPF Nº 054.547.019-63, documento de identidade, nº 9.652.661-0, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, 301, Bairro Luther King, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.605-440, Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4160065355-6 em 17/012018 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.460.288/0001-69, pelas demais exposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa girar sob o nome empresarial de: TATIANE CUSTIN BUENO LTDA e tem sede e domicílio na Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000.

Cláusula Segunda : O capital social será de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
TATIANE CUSTIN BUENO	100.00	650.000	650.000,00
TOTAL	100.00	650.000	650.000,00

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 2 de 5

Cláusula Terceira : 7810-8/00 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, 4120-4/00 SERVIÇO DE EDIFICAÇÕES E REFORMA, TAIS COMO APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PREDIOS, EDIFICIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMINIO E RESIDENCIAS4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS, PRACAS E CALÇADAS, TAIS COMO REFORMA DE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS CALÇADAS, PASSEIOS, FRISAGEM DE VIS E AFINS4330-4/99 LIMPEZA DE EDIFICIOS APOS O TERMINO DA FASE DE CONSTRUÇÃO8121-4/00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO TAIS COM CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO8130-3/00 SERVIÇO DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, PLANTIO DE JARDINS3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM URBANA ATRAVES DE LIXEIRA, VEICULOS OU CACAMBAS4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM4211-1/01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS4212-0/00 CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS4311-8/01 SERVIÇO DE DEMOLICOES DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS4399-1/05 SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE AGUA7112-0/00 SERVIÇO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL8129-0/00 SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA E PISCINAS EM AMBIENTES PUBLICO E PARTICULAR8122-2/00 SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS8111-7/00 SERVIÇOS DE ZELADORIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL (EXETO CONDOMINIO), SERVIÇO DE COPA E COZINHA, RECEPCAO E PORTARIA, FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, MOTORISTA, ZELADORIA4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÕES 7732-2/01 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO PRA CONSTRUÇÃO, TRATOR, EQUIPAMENTO DE LIMPEZA 7111-1/00 SERVIÇOS DE ARQUITETURAS 4789-0/05 COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA E COMERCIAL 4520-0/05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES 7210-0/00 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS 9700-5/00 - SERVIÇOS DOMESTICOS 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA 4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL 8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE NAO ESPECIFICADAS , 6209-1/00 - SUPORTE TECNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO , 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8011-1/01 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLOGICA 8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM 8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAÇÃO 8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE 8650-0/06 - ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA 8660-7/00 - ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE.

Cláusula Quarta : A sociedade iniciará suas atividades em 30/12/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta : A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A administração da caberá ao Titular TATIANE CUSTIN BUENO com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 3 de 5

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula Sétima : O titular da sociedade declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula Oitava : Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. TATIANE CUSTIN BUENO LTDA.

Cláusula Nona : A TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula Decima: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Decima Primeira : Falecendo ou interditado o titular da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu titular.

Cláusula Decima Segunda : O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Decima Terceira - COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: O sócio declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/122006.

Cláusula Decima Quarta : – DO FORO Fica eleito o foro tal da Cidade Francisco Beltrão, estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo da sociedade.

O instrumento do Ato Constitutivo da sociedade, será assinado em 1 (uma) vias de igual forma teor e consistência.

Reserva do Iguaçu –Pr, 15 de Março de 2024.

TATIANE CUSTIN BUENO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TATIANE CUSTIN BUENO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05454701963	TATIANE CUSTIN BUENO



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/04/2024 15:48 SOB N° 20241787106.
PROTOCOLO: 241787106 DE 26/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12404549465. CNPJ DA SEDE: 29460288000169.
NIRE: 41600653556. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/03/2024.
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.460.288/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2018
NOME EMPRESARIAL TATIANE CUSTIN BUENO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TATI SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAO DALPASQUALE	NÚMERO 343	COMPLEMENTO SALA 104
CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA NORTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESA1996@OUTLOOK.COM	TELEFONE (46) 9908-4141	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/03/2026** às **08:38:16** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.460.288/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 97.00-5-00 - Serviços domésticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOAO DALPASQUALE	NÚMERO 343	COMPLEMENTO SALA 104
---	----------------------	--------------------------------

CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA NORTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESA1996@OUTLOOK.COM	TELEFONE (46) 9908-4141
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018
------------------------------------	---

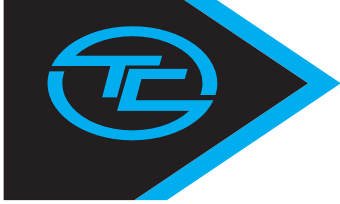
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/03/2026** às **08:38:16** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANDRITUBA - ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico n.º 016/2026

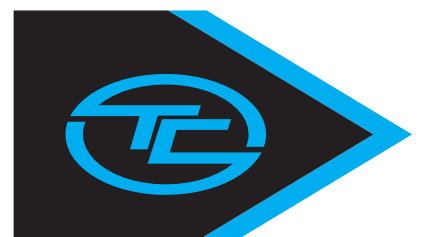
Processo de Licitação n.º 047/2026

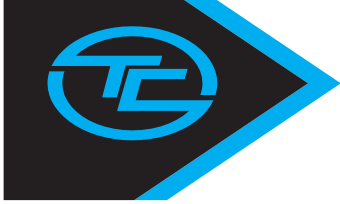
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **29.460.288/0001-69**, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 - Sala 104, Bairro Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, neste ato representada por seu representante legal, Sra. **Tatiane Custin Bueno**, portadora do CPF nº 054.547.019-63, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas:





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

I – PRELIMINARES

I.I – Da Tempestividade

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina expressamente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

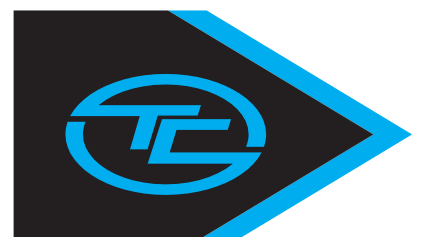
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

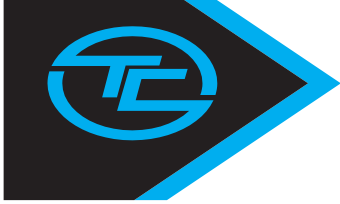
No caso concreto, a **sessão pública** de abertura está designada para o **dia 22/06/2026, às 09h00min**, motivo pelo qual o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se 03 (três) dias úteis antes, conforme determinação legal e **item 15.1**, do Edital.

Dessa forma, considerando a data da protocolização do presente pedido, verifica-se que a Impugnante observou rigorosamente o prazo previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena tempestividade.

I.II – Da Admissibilidade

A Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, uma vez que atua no ramo correlato ao objeto licitado e possui interesse direto na participação do certame, atendendo integralmente ao disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

A legislação de regência confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação quando identificar irregularidades ou exigências que violem os princípios e normas aplicáveis, especialmente aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade, a isonomia e a legalidade.

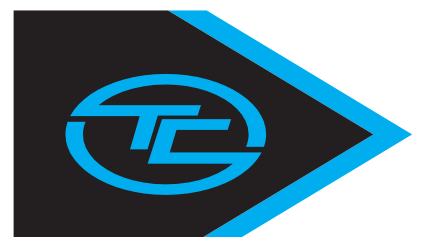
Nesse sentido, a Impugnante, enquanto potencial participante e diretamente afetada pelas regras editalícias, detém plena legitimidade ativa para suscitar a presente controvérsia, bem como o direito de ter sua manifestação recebida, processada e devidamente analisada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, nos termos da legislação vigente.

Assim, devidamente demonstrados a legitimidade e o interesse processual, impõe-se o regular processamento da presente impugnação, para que produza seus efeitos jurídicos no âmbito do Pregão Eletrônico em comento.

II – DOS FATOS

O Município de Mandirituba, Estado do Paraná, publicou o Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, mediante disponibilização de mão de obra para os cargos de Servente de Limpeza sem insalubridade, Servente de Limpeza com adicional de insalubridade de 20%, Servente de Limpeza com adicional de insalubridade de 40% e Encarregado 40 horas.

Todavia, após análise minuciosa do Edital, do Termo de Referência, das planilhas de composição de custos e demais





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

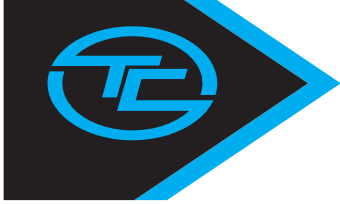
documentos que compõem a fase preparatória da contratação, foram identificadas inconsistências que comprometem a regular formação do orçamento estimado e podem afetar diretamente a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentre as irregularidades constatadas, verifica-se que as planilhas de custos utilizadas para formação do preço estimado contemplam provisão integral para substituição de empregados em férias durante a vigência inicial de 12 (doze) meses do contrato, mediante inclusão de percentual correspondente a 8,33%, embora o próprio direito ao gozo das férias somente seja adquirido após o cumprimento do período aquisitivo de 12 meses, transferindo para o orçamento inicial custo cuja ocorrência encontra-se condicionada à eventual prorrogação contratual e à efetiva fruição das férias pelos trabalhadores.

Também se constatou a ausência de previsão dos custos decorrentes do fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias dos empregados, benefício expressamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela própria Administração como fundamento para elaboração das planilhas de custos, circunstância que compromete a exatidão do orçamento estimado e a adequada mensuração dos encargos convencionais incidentes sobre a contratação.

Além disso, verifica-se que as exigências de qualificação técnica previstas no Edital mostram-se insuficientes diante da complexidade operacional e do vulto financeiro da contratação, estimada em R\$ 3.247.608,12 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil,





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

seiscentos e oito reais e doze centavos), uma vez que, embora exista exigência de comprovação de quantitativo mínimo de postos anteriormente executados, não há previsão de demonstração de experiência mínima na execução de serviços terceirizados contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, requisito amplamente admitido pela jurisprudência e pela legislação aplicável para contratações dessa natureza.

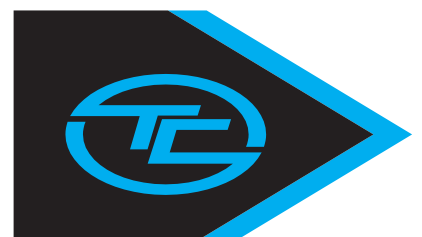
As inconsistências identificadas possuem potencial para comprometer a elaboração das propostas pelos licitantes, afetar a aferição da exequibilidade dos preços ofertados e gerar riscos à futura execução contratual, circunstâncias que justificam a necessidade de revisão do instrumento convocatório antes da realização do certame.

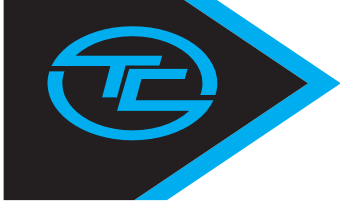
Diante desse cenário, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital, buscando o aperfeiçoamento da fase preparatória da contratação, a correção das inconsistências verificadas e a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DO MÉRITO

III.I – DA AUSÊNCIA DE PROVISÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO DEVIDO DURANTE O GOZO DAS FÉRIAS E DO SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O orçamento estimado que acompanha o presente certame foi elaborado com fundamento na **Convenção Coletiva de Trabalho PR000063/2026**, tendo a Administração adotado diversas verbas





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

convencionais para composição dos custos de mão de obra, dentre elas o piso salarial da categoria, o vale-alimentação, a assistência médica, o benefício social familiar e o fundo de formação profissional.

Todavia, ao analisar a planilha de custos disponibilizada no edital, verifica-se que a Administração deixou de contemplar verba trabalhista obrigatória expressamente prevista na própria norma coletiva utilizada como parâmetro para a formação dos preços.

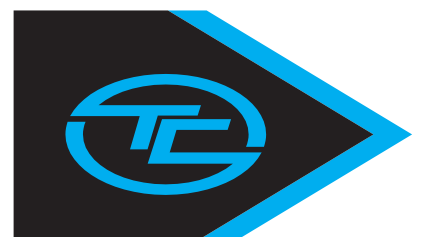
Conforme **consta do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários**, foi considerado apenas o custo ordinário do **vale-alimentação**, calculado com base no valor mensal previsto na Convenção Coletiva, **resultando na quantia de R\$ 720,00 por empregado**.

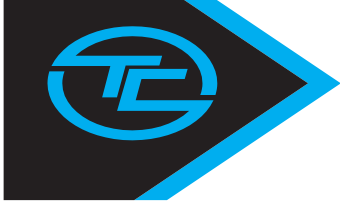
Entretanto, a **Cláusula Décima Terceira, § 8º, da CCT PR000063/2026** estabelece obrigação adicional e autônoma, consistente no fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

(...)

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 900,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 810,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 720,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

R\$ 494,00, R\$ 445,00 e R\$ 395,00, nas mesmas condições; [Grifouse].

A mesma cláusula ainda prevê valores proporcionais para empregados que tenham registrado faltas ao longo do período aquisitivo, demonstrando que o benefício durante as férias possui disciplina própria e obrigação específica de custeio pelo empregador.

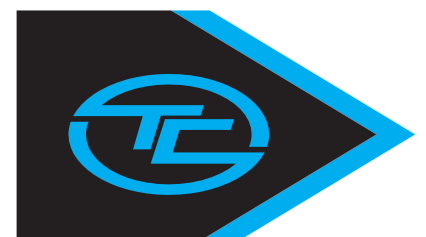
Ocorre que não há na planilha de custos qualquer rubrica destinada ao provisionamento desse encargo convencional.

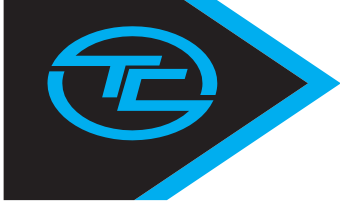
A omissão torna-se ainda mais evidente porque a própria Administração reconheceu, em sua composição de custos, a ocorrência das férias dos empregados, tendo provisionado:

- a) **Remuneração das férias**, no Submódulo 2.1;
- b) **Adicional constitucional de férias**;
- c) **Substituição do trabalhador afastado por férias**, no Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente.

Ou seja, o orçamento admite que haverá empregados em gozo de férias durante a execução contratual, bem como a necessidade de substituição desses profissionais para manutenção da prestação dos serviços.

Todavia, **embora tenha reconhecido todos os demais reflexos financeiros decorrentes das férias, a Administração deixou de prever o pagamento do vale-alimentação que a própria Convenção Coletiva determina ser devido nesse período.**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Trata-se de custo efetivo e obrigatório da contratação, cuja ausência resulta em subdimensionamento do orçamento estimado e compromete a adequada aferição da exequibilidade das propostas.

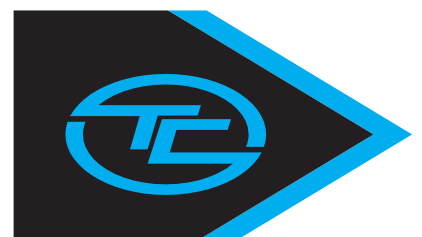
A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que o orçamento estimado deve refletir, de forma completa e fidedigna, todos os custos necessários à execução contratual, especialmente aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas e convencionais de observância obrigatória.

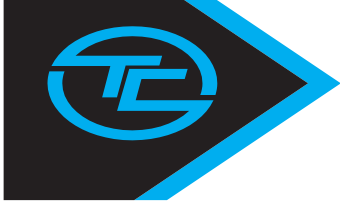
A Instrução Normativa nº. 05/2017, por meio da qual estabeleceu as diretrizes para a contratação de serviços pela Administração Pública também tratou do Projeto Básico/Termo de Referência, que assim expõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - declaração do objeto; II - fundamentação da contratação; III - descrição da solução como um todo; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto; VI - modelo de gestão do contrato; VII - critérios de medição e pagamento; VIII - forma de seleção do fornecedor; IX - critérios de seleção do fornecedor; **X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;** e XI - adequação orçamentária.

(...)

ANEXO III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES 3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes: **3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais: a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte; (...)** [Grifou-se].





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Neste sentido o legislador pátrio, ao realizar a Consolidação das Leis Trabalhistas, privilegiou a importância dos acordos e convenções como instrumentos autônomos de regulamentação da relação de trabalho e emprego, é o que podemos destacar:

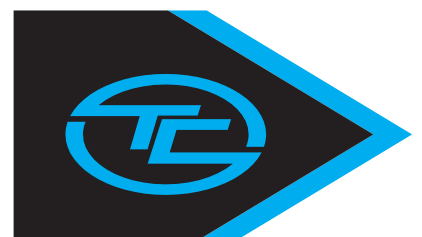
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

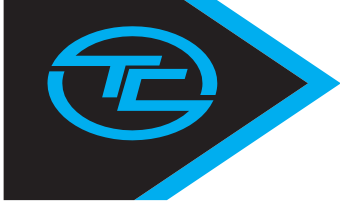
Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do TCU a respeito do tema, razão pela qual se acostam os julgados a seguir:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, grifos acrescidos).

282. Não somente a Nota Técnica 2003/1, mas os demais relatórios e pareceres técnicos prévios à contratação da empresa Cobra por inexigibilidade de licitação apresentam-se em desconformidade com o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei 8.666/1993, **configurando prática irregular a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação.** A citada ausência de visibilidade dos componentes específicos do PET deve-se, unicamente, ao desconhecimento do Banco em relação ao objeto que estava prestes a ser contratado, conforme observado nos itens 276 a 278 desta instrução. Tal falta inclusive coloca sob suspeição a estimativa de preços contida na Nota Técnica 2003/1, devido à falta de informações no processo que a sustentem. (TCU, TC 019.534/2006-0, Rel. ANA ARRAES, Plenário, j. 21.11.2012, grifos acrescidos).

Nesse contexto, a exclusão de parcela expressamente prevista na norma coletiva aplicável conduz à formação de preço





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

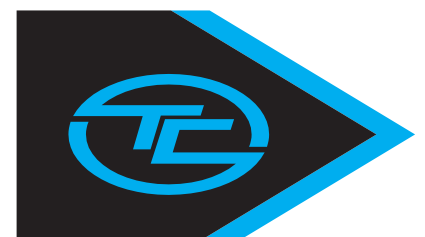
referencial artificialmente reduzido, criando cenário incompatível com os custos reais que serão suportados pela futura contratada ao longo da execução do ajuste.

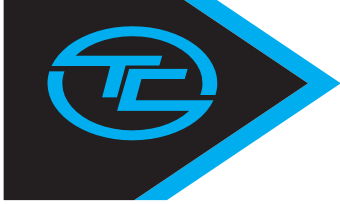
A irregularidade mostra-se incompatível com os arts. 18, inciso IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a elaboração de orçamento estimado compatível com a realidade da contratação e acompanhado das informações necessárias à demonstração de sua adequação técnica e econômica.

Diante disso, impõe-se a retificação das planilhas de formação de custos que integram o edital, com a inclusão da provisão **correspondente ao vale-alimentação devido durante o gozo das férias, nos exatos termos da Cláusula Décima Terceira, § 8º, da CCT PR000063/2026**, promovendo-se a consequente revisão dos valores estimados da contratação e a reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.II – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES

O Termo de Referência prevê, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de execução mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho previstos na contratação, exigindo a demonstração de experiência anterior equivalente a 22 (vinte e dois) postos de servente de limpeza.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

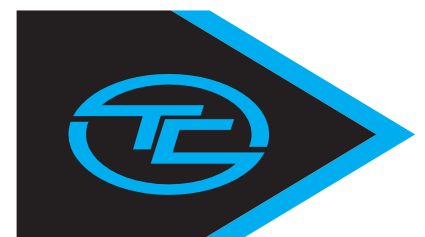
Embora a exigência quantitativa adotada encontre amparo no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o instrumento convocatório deixou de prever requisito igualmente relevante para a adequada aferição da capacidade operacional das licitantes: a comprovação de experiência mínima na prestação de serviços continuados semelhantes ao objeto licitado.

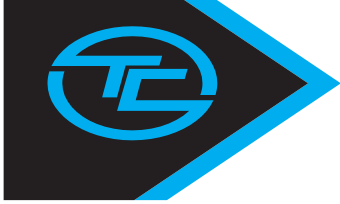
A presente contratação possui valor estimado de R\$ 3.247.608,12 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e oito reais e doze centavos), envolvendo a gestão simultânea de 44 postos de trabalho, prestação continuada dos serviços, dedicação exclusiva de mão de obra, administração de substituições, cobertura de afastamentos legais, gestão de férias, controle de frequência, fornecimento de uniformes e EPIs, cumprimento de obrigações trabalhistas e convencionais, além da necessidade de manutenção ininterrupta dos serviços durante toda a vigência contratual.

Nesse contexto, **a simples comprovação de determinado quantitativo de postos anteriormente executados não é suficiente para demonstrar que a licitante possui efetiva experiência consolidada na gestão de contratos continuados de terceirização de mão de obra.**

É perfeitamente possível que uma empresa tenha executado determinado quantitativo de postos por curto período de tempo, **sem que isso demonstre maturidade operacional, capacidade gerencial ou experiência suficiente para administrar contrato de elevada complexidade e duração prolongada.**

A experiência acumulada ao longo do tempo constitui elemento essencial para aferição da capacidade técnico-operacional,





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

especialmente em contratos de terceirização continuada, nos quais a contratada deverá administrar questões trabalhistas, previdenciárias, operacionais e administrativas de elevada relevância para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

O próprio art. 67, §5º, da Lei 14.133/2021, confere respaldo jurídico à exigência pretendida, ao estabelecer expressamente a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

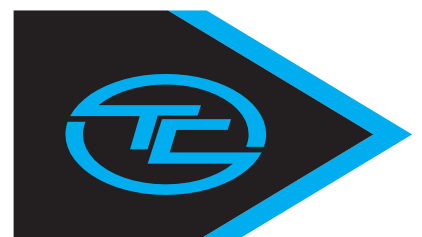
(...)

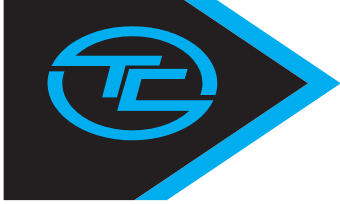
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** [Grifou-se].

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite expressamente a exigência de experiência mínima anterior em contratos de prestação continuada, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. **Para fins de qualificação técnico-**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

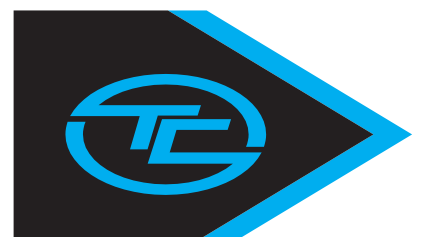
operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10 .6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (TCU - RP: 03420020185, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/11/2018, Primeira Câmara). [Grifou-se].

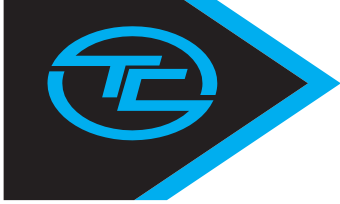
A exigência de **experiência mínima de 03 (três) anos não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim medida proporcional e compatível com a dimensão econômica, operacional e administrativa do objeto licitado, especialmente diante do elevado valor estimado da contratação e da necessidade de garantir a continuidade dos serviços.

Cumprir destacar que a exigência temporal pretendida não substitui a comprovação quantitativa já prevista no edital, mas a complementa.

Enquanto a exigência de 50% do quantitativo de postos busca demonstrar capacidade operacional em termos de escala, a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos destina-se a evidenciar estabilidade empresarial, maturidade gerencial e efetiva experiência na execução de contratos continuados de características semelhantes.

A conjugação de ambos os requisitos proporciona maior segurança à Administração Pública, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, descontinuidade dos serviços, descumprimento de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

obrigações trabalhistas e insuficiência de estrutura operacional durante a execução do contrato.

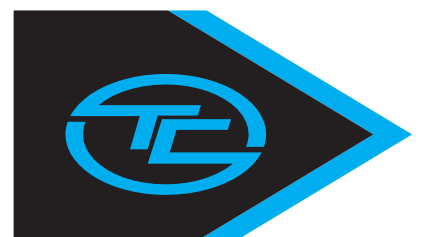
Dessa forma, requer-se a retificação do Edital para inclusão de exigência complementar de qualificação técnico-operacional, **sugerindo-se a seguinte redação:**

"Além da comprovação quantitativa prevista neste Edital, a licitante deverá demonstrar experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial com dedicação exclusiva de mão de obra, admitida a comprovação mediante um ou mais contratos ou atestados de capacidade técnica que, em conjunto, evidenciem a experiência exigida."

A medida revela-se compatível com a complexidade do objeto, com o vulto econômico da contratação e com os princípios da eficiência, da segurança da contratação, da continuidade do serviço público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, **verifica-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação** não apenas encontra respaldo expresso no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, como também está plenamente alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, revelando-se medida legítima, proporcional e compatível com a complexidade operacional do objeto licitado.

As sugestões apresentadas possuem caráter colaborativo e preventivo, buscando contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, para a mitigação de riscos contratuais e para





a seleção de licitantes efetivamente aptos à adequada execução do objeto contratado.

III.III – DA INDEVIDA INCLUSÃO DO CUSTO INTEGRAL DE SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS NA VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO E DA SUPERAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Ao analisar a planilha de custos que integra o orçamento estimado da presente contratação, verifica-se a existência de relevante inconsistência na composição dos custos referentes aos postos de Servente de Limpeza, consistente na inclusão integral da rubrica destinada à substituição do empregado durante o gozo de férias, no percentual de 8,33%, ainda na vigência inicial do contrato.

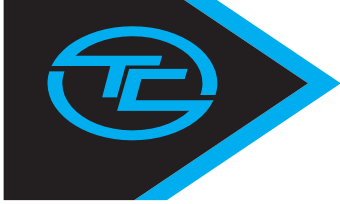
Nos postos de Servente de Limpeza em geral, a Administração previu simultaneamente:

- **Férias do empregado titular: 8,33%;**
- **Adicional constitucional de férias: 2,78%;**
- **Substituto na cobertura de férias: 8,33%.**

A previsão das duas primeiras rubricas é absolutamente correta, uma vez que representam direitos trabalhistas adquiridos gradativamente pelo empregado ao longo da execução contratual, devendo ser mensalmente provisionados pela contratada.

Todavia, situação diversa ocorre em relação à rubrica destinada à substituição do empregado durante o gozo das férias.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Isso porque o próprio ordenamento jurídico estabelece que o empregado somente **adquire o direito ao gozo das férias após completar o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de trabalho**, nos termos dos arts. 129 e 130 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

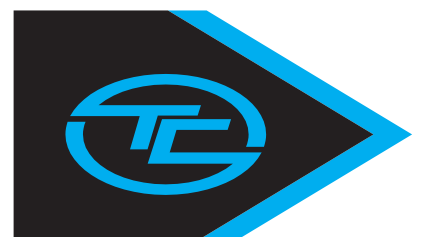
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

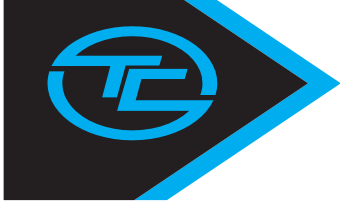
(...)

Dessa forma, **durante toda a vigência inicial do contrato os empregados estarão apenas adquirindo o direito às férias, sem que haja efetiva necessidade de substituição decorrente de seu gozo.**

Em outras palavras, **o custo de substituição do trabalhador em férias somente poderá surgir após o encerramento do primeiro período aquisitivo, circunstância que ocorrerá em momento posterior ao término da vigência inicialmente prevista para o contrato.**

Ocorre que o orçamento estimado elaborado pela Administração incluiu integralmente, **já nos primeiros 12 meses da contratação, o custo correspondente à substituição dos empregados**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

durante as férias, embora tal evento dependa necessariamente de fatos futuros e incertos, quais sejam:

- a) A efetiva prorrogação contratual;
- b) A permanência dos empregados vinculados ao contrato após o primeiro ano de execução;
- c) A efetiva concessão das férias durante eventual período prorrogado.

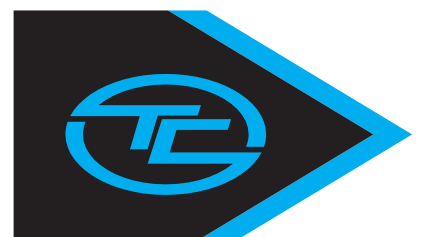
Portanto, **a Administração transferiu para a vigência inicial do contrato um custo cuja ocorrência está condicionada a evento futuro e incerto, gerando artificial elevação do valor estimado da contratação.**

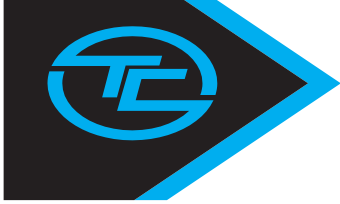
A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria Administração adotou tratamento distinto para os postos de Servente Escolar e Servente de CMEI.

Nesses postos específicos, a planilha não contempla a rubrica de substituição durante as férias, justamente porque a Administração reconheceu que não haverá necessidade de reposição da mão de obra durante os períodos de férias escolares.

Ou seja, a própria metodologia adotada pelo Município reconhece que o custo de substituição somente pode ser provisionado quando efetivamente existir necessidade operacional de reposição.

Entretanto, apesar de utilizar tal raciocínio para os postos vinculados às unidades escolares, a Administração deixou de aplicar a mesma lógica aos demais postos, incluindo integralmente custo de





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

substituição de férias que igualmente não ocorrerá durante a vigência inicial do contrato.

Se para os postos escolares a Administração excluiu a rubrica por inexistir necessidade de substituição, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado aos demais postos em relação ao primeiro ano contratual, uma vez que os empregados sequer terão completado o período aquisitivo necessário ao gozo das férias.

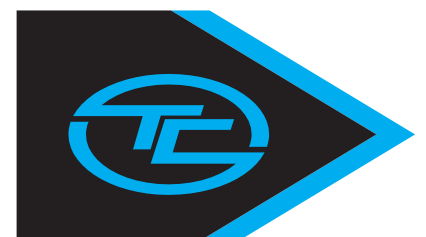
A memória de cálculo constante da própria planilha confirma essa conclusão ao justificar a rubrica da seguinte forma:

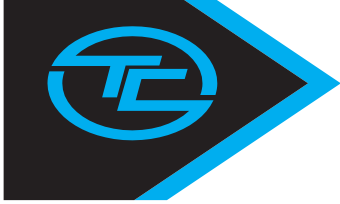
“Cada trabalhador possui, constitucionalmente, o direito a 30 dias de férias por ano. A empresa contratada deverá substituí-lo no período das férias por outro profissional.”

Contudo, a justificativa apresentada parte da premissa de que as férias efetivamente ocorrerão durante o período orçado, o que não corresponde à realidade da contratação inicialmente prevista.

Durante os primeiros 12 meses de execução, os trabalhadores estarão apenas adquirindo o direito às férias, não havendo, portanto, afastamento a ser coberto por substituto.

Trata-se de custo relacionado a evento posterior ao encerramento da vigência inicial, razão pela qual sua inclusão integral no orçamento-base viola os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da estimativa real dos custos da contratação.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

A elaboração do orçamento estimado deve refletir os custos efetivamente necessários à execução do contrato no período considerado pela Administração, não sendo admissível a inclusão antecipada de despesas cuja ocorrência depende de eventual prorrogação contratual futura.

Nesse sentido, o orçamento estimado deve representar a realidade econômica da contratação, permitindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa e evitando a formação artificial de preços superiores aos efetivamente necessários para a execução do objeto.

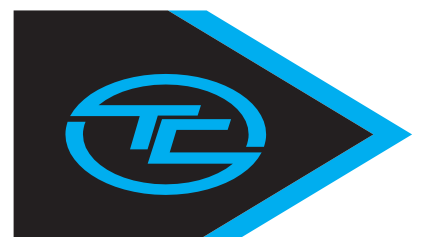
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado a necessidade de que os orçamentos públicos sejam elaborados com base em critérios técnicos e em planilhas que demonstrem adequadamente a composição dos custos considerados pela Administração, vejamos:

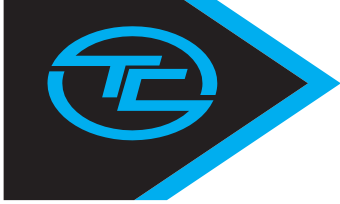
TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário

“130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)". (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

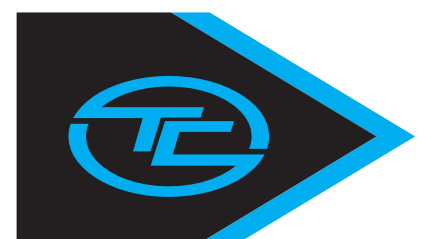
Ao incluir na vigência inicial de 12 meses o custo integral de substituição de férias, a Administração promove indevida superavaliação do orçamento estimado, elevando artificialmente o valor de referência da licitação e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A irregularidade mostra-se ainda mais relevante diante do expressivo valor global estimado da contratação, superior a R\$ 3.247.608,12, circunstância que potencializa o impacto financeiro decorrente da inclusão indevida dessa rubrica em todos os postos atingidos pela metodologia adotada.

Dessa forma, impõe-se a revisão das planilhas integrantes do Termo de Referência, com a exclusão da rubrica correspondente à substituição de férias dos postos em que tal custo foi integralmente provisionado para a vigência inicial de 12 meses, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica demonstrando a efetiva ocorrência desse custo dentro do período inicialmente contratado, sob pena de manutenção de orçamento estimado superavaliado e dissociado da realidade da execução contratual.

III.IV – DO ERRO MATERIAL NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS – ALOCAÇÃO INDEVIDA DO SEGURO DE VIDA NO MÓDULO 5 E SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO

Ao analisar a planilha de custos que integra o orçamento estimado da presente contratação, **verifica-se que a Administração**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

incluiu a rubrica "Seguro de Vida" no valor mensal de R\$ 3,99 no Módulo 5 – Insumos Diversos.

Entretanto, tal metodologia revela-se incompatível com a natureza jurídica da despesa considerada.

Embora a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável não imponha o fornecimento obrigatório de seguro de vida para a categoria profissional abrangida pela contratação, **a própria Administração optou por incluir tal despesa na composição do orçamento estimado, reconhecendo-a como custo integrante da execução contratual.**

Por essa razão, **a rubrica deveria compor os custos vinculados ao empregado, inserindo-se no Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, e não no Módulo 5 – Insumos Diversos.**

A impropriedade não se limita a aspecto meramente formal ou contábil, em razão de que a estrutura da planilha de terceirização possui lógica sequencial e interdependente, na qual determinados módulos servem de base de cálculo para os módulos subsequentes.

No caso concreto, **o Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente foi calculado mediante aplicação do percentual de 10,38% sobre a remuneração e os benefícios vinculados ao empregado.**

Assim, **ao deslocar o Seguro de Vida para o Módulo 5, a Administração retira indevidamente tal parcela da base de incidência utilizada para a formação dos custos de substituição decorrentes de**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

férias, afastamentos legais e demais hipóteses de reposição previstas contratualmente.

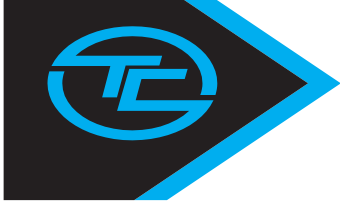
Em outras palavras, **a despesa reconhecida pela própria Administração como integrante da contratação deixa de produzir os reflexos econômicos decorrentes da metodologia utilizada para cálculo dos custos de reposição inerentes à própria sistemática da planilha, gerando redução artificial dos custos estimados da contratação.**

Embora o valor individual da rubrica possa parecer reduzido, **o equívoco metodológico reproduz-se em todos os postos abrangidos pela contratação, impactando sucessivamente os cálculos dos módulos posteriores e comprometendo a fidedignidade do orçamento estimado.**

Além disso, a alocação de despesa diretamente vinculada ao empregado em módulo destinado a insumos operacionais compromete a transparência da composição dos custos e dificulta a conferência da metodologia adotada pelos licitantes.

Dessa forma, **requer-se a retificação da planilha para que a rubrica Seguro de Vida seja alocada em módulo compatível com sua natureza jurídica. Subsidiariamente,** caso a Administração entenda pela manutenção da rubrica no Módulo 5, requer-se a apresentação de justificativa técnica expressa demonstrando a compatibilidade da metodologia adotada com a estrutura da planilha de custos, bem como a inexistência de impactos sobre a formação do orçamento estimado.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

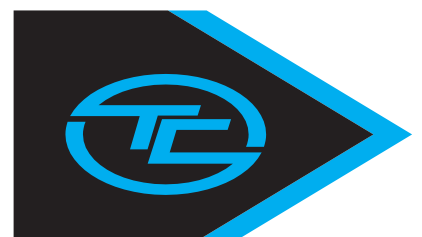
a) O conhecimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

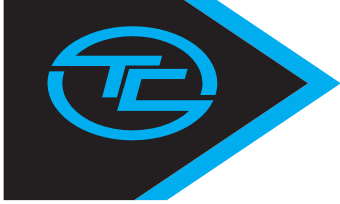
b) O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências identificadas nas planilhas de composição de custos e na fase preparatória da contratação;

c) A revisão das planilhas de custos que compõem o orçamento estimado da contratação, com a exclusão ou redimensionamento da provisão integral destinada à substituição de empregados em férias durante a vigência inicial de 12 (doze) meses, diante da ausência de demonstração técnica de sua efetiva ocorrência nos moldes integralmente provisionados pela Administração;

c.1) **Subsidiariamente**, caso não seja acolhida a exclusão da rubrica de substituição de férias da vigência inicial, que a Administração apresente memória de cálculo, estudo técnico ou justificativa expressa demonstrando a efetiva ocorrência desse custo durante o período inicialmente contratado;

d) A revisão das planilhas de custos e do orçamento estimado para inclusão dos custos decorrentes do fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias dos empregados, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho adotada pela





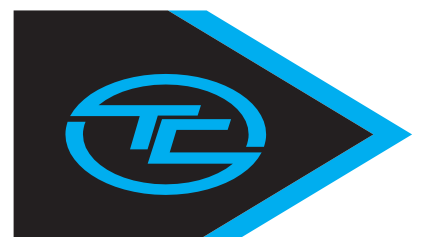
própria Administração como parâmetro para elaboração do orçamento de referência;

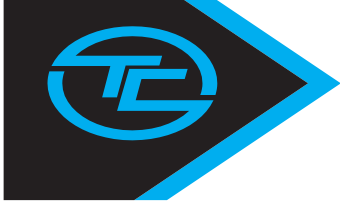
e) A **retificação das planilhas de custos integrantes do orçamento estimado, com a adequada alocação da rubrica “Seguro de Vida” em módulo compatível com sua natureza jurídica e econômica,** promovendo-se os reflexos correspondentes nos demais módulos dependentes da respectiva base de cálculo;

e.1) **Subsidiariamente,** caso a Administração entenda pela manutenção da rubrica “Seguro de Vida” no Módulo 5 – Insumos Diversos, que seja apresentada justificativa técnica expressa demonstrando a compatibilidade da metodologia adotada com a estrutura da planilha de custos e a inexistência de impactos sobre a formação do orçamento estimado;

f) **A retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão de requisito complementar de qualificação técnico-operacional consistente na comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços terceirizados contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra compatíveis com o objeto licitado,** em observância à complexidade operacional e ao vulto da contratação;

g) A revisão do orçamento estimado da contratação após a correção das inconsistências identificadas nas planilhas de custos, promovendo-se a adequação dos valores referenciais aos efetivos custos decorrentes da legislação trabalhista e da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

h) A suspensão do certame até que sejam promovidas as correções necessárias nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

i) A republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas pelos licitantes;

j) Seja a decisão acerca da presente impugnação integralmente motivada, com apreciação específica de todos os fundamentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo administrativo.

Nesses termos, **pede deferimento.**

Dois Vizinhos, Paraná, 17 de junho de 2026.

TATIANE CUSTIN BUENO

CNPJ: 29.460.288/0001-69

